



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
GABINETE DO PREFEITO  
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 037/2023  
DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

**“DISPÕE SOBRE O PLANO  
PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE  
VALE DO ANARI/RO PARA O  
QUADRIÊNIO 2022/2025.”**

O PREFEITO DE VALE DO ANARI, Estado de Rondônia, ANILDO ALBERTON no uso das suas atribuições legais faz saber que o poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona e publica a seguinte lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º.** Esta Lei Institui o PLANO PLURIANUAL – PPA para o quadriênio de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 165 da Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Vale do Anari.

§ 1º O Plano a que se refere o “caput” deste artigo constitui o Anexo único, que é parte integrante desta Lei.

§ 2º As prioridades definidas sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, estão incorporadas a esta Lei.

**Art. 2º.** Este Plano Plurianual foi elaborado segundo as seguintes diretrizes para ação do Governo Municipal:

I – Implementar uma nova gestão pública: ética, transparente, participativa, descentralizada, com controle social, orientada para o cidadão e com foco em resultados;

II – Impulsionar os investimentos em infraestrutura de forma coordenada e sustentável;

III – Incentivar e fortalecer o micro, pequenas e médias empresas com o desenvolvimento da capacidade empreendedora;

IV – Tornar públicas as informações referentes à execução dos programas de Governo possibilitando maior e melhor controle quanto à aplicação dos recursos públicos e aos resultados obtidos; e possibilitar uma participação mais efetiva da sociedade no processo alocativo.

 1



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
GABINETE DO PREFEITO  
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

**Art. 3º.** Este Plano Plurianual é estruturado por programas dos Poderes Legislativo e Executivo, harmonizados com as orientações estratégicas de governo e será desenvolvido de forma integrada, considerando a convergência de suas ações nas seguintes áreas de atuação:

- I - Proteção e Assistência social;
- II - Pleno acesso à educação;
- III - Pleno acesso à saúde;
- IV - Incentivo à produção;
- V - Incentivo à geração de emprego e renda;
- VI - Gestão; e
- VII - Governo.

**Art. 4º.** Para cumprimento das legislações que disciplinam o Plano Plurianual e para efeito desta Lei entende-se por:

- I – Objetivo: os resultados que se pretendem alcançar com a implementação dos programas;
- II – Diretriz: o conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos nos processos de planejamento e gestão;
- III – Estratégia: a combinação de um conjunto de recursos e meios, de forma a alcançar o objetivo proposto;
- IV – Programa: conjunto articulado de ações visando à concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em:
  - a) Programa Finalístico: resulta em bens e /ou serviços ofertados diretamente à sociedade;
  - b) Programa de Gestão de Políticas Públicas: abrange ações de gestão de governo relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação e políticas públicas; e
  - c) Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa;
- V – Indicador: instrumento de avaliação dos resultados do programa;

ESTADO DE RONDÔNIA  
VALE DO ANARI

05-2001

2



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
GABINETE DO PREFEITO  
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

VI – Ação: Operações das quais resultam bens e serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

- a) Projeto: conjunto de operações limitado ao tempo, das quais resulta um produto;
- b) Atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das Quais resulta um produto;
- c) Parcerias: ações executadas com instituições privadas e outros entes da Federação.

## CAPÍTULO I DA GESTÃO

**Art. 5º.** Os programas definidos neste Plano Plurianual e nas que a alterarem constituem a unidade básica de gestão deste Plano Plurianual.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Executivo definirão a forma de gerenciamento dos programas.

§ 2º São elementos essenciais para o gerenciamento dos programas: o gerente, o monitoramento contínuo, a gestão de restrições, avaliação e a revisão.

## CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO

**Art. 6º.** A avaliação deste Plano Plurianual é destinada ao aperfeiçoamento contínuo dos programas e do Plano, provendo subsídios para as modificações de concepção e execução, a fim de assegurar a obtenção dos resultados.

**Art. 7º.** A avaliação dos Programas Finalísticos constantes do Plano Plurianual terá caráter permanente e será divulgada ao final do último quadrimestre de cada exercício, a partir dos dados fornecidos pelo setor responsável pelo gerenciamento.

**Parágrafo Único.** A avaliação dos programas finalísticos de que trata o “caput” deste artigo deverá ser efetivada a partir da análise:

I – da execução física e financeira das ações constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, e do orçamento de investimento das empresas;

II – da execução física e financeira das parcerias;

III – do gerenciamento;

05-2001



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
GABINETE DO PREFEITO  
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

- IV – do impacto das estratégias setoriais utilizadas o conjunto de programas;
- V – da repercussão do programa nos objetivos de governo e das áreas de atuação constantes no parágrafo único do art. 2º desta Lei; e
- VI – dos resultados alcançados.

**CAPÍTULO III  
DA REVISÃO**

**Art. 8º.** Este Plano Plurianual deverá ser revisto, necessariamente, quando ocorrerem:

- I – modificações na realidade social, econômica e financeira do Município e, consequentemente, na estruturação do gasto público; e
- II – alterações na legislação que tratem ou tenham interferências substanciais nas finanças públicas.

**Art. 9º.** A inclusão, a alteração e a exclusão dos programas definidos nesta Lei deverão ser realizadas por intermédio de lei específica.

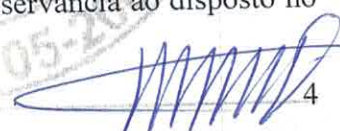
§ 1º A inclusão a que se refere o “*caput*” deste artigo fica condicionada ao evidenciamento do problema que se deseja enfrentar ou da demanda da sociedade a ser atendida com o programa, devendo observar as disposições constantes do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e conter no mínimo:

- I – denominação e objetivo do programa;
- II – indicadores de avaliação;
- III – ações e metas a serem atingidas; e
- IV – indicação dos recursos que financiarão o programa;

§ 2º As leis que alterarem os programas que constituem o Plano Plurianual deverão justificar e especificar as alterações.

**Art. 10.** A inclusão, a alteração e a exclusão de ações e de suas metas, constantes dos programas deste Plano Plurianual, quando envolveram recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento das empresas, serão realizados a cada exercício, por meio da lei orçamentária anual e de seus créditos adicionais.

§ 1º A inclusão e a alteração de que trata o “*caput*” deste artigo realizar-se-ão em conformidade com o objetivo e o público-alvo do programa e com a observância ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

  
4



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
GABINETE DO PREFEITO  
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

§ 2º As ações que requeiram investimento que ultrapasse um exercício financeiro não poderão ser incluídas na forma estabelecida neste artigo, em observância ao disposto no § 5 do art. 5º da Lei complementar nº 101, de 2000.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – efetuar as adequações nos indicadores dos programas; e

II – alterar as ações que não envolvem recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento das empresas.

**Art. 12.** O Poder Executivo dará publicidade às modificações deste Plano Plurianual por intermédio:

I – dos murais dos Poderes Executivo e Legislativo;

II – publicações na Imprensa Oficial.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se às disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2023.**

  
Anildo Alberton  
Prefeito

|                       |
|-----------------------|
| Recebido em: 29/09/23 |
| Às 12 h 00 Min        |
| Visto                 |

